

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Entendo, por isso mesmo, Senhor Presidente, que a Lei Complementar Paraibana n. 48, de 24 de abril de 2003, ao introduzir alterações nos arts. 10 e 16 da Lei Complementar estadual n. 39/2002 e ao revogar os arts. 27, IV, e 95 de tal diploma legislativo (que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública naquele Estado-membro), para, desse modo, permitir a livre nomeação, por ato do Senhor Governador do Estado, do Defensor Público-Geral, do Defensor Público-Geral Adjunto, bem assim do Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, podendo, por efeito dessas modificações, escolher pessoas estranhas à carreira, veio a incidir em evidente transgressão às normas gerais inscritas nos arts. 99 e 104 da Lei Complementar 80/94 que a União Federal editou com fundamento no § 1º do art. 134 da Constituição, na redação que lhe deu a EC 45/2004.

Min. **CELSO DE MELLO** (trecho do voto condutor do julgamento da **ADI 2903**)

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP, sociedade civil, entidade de classe de âmbito nacional, CNPJ nº 03.763.80410001-30, com sede estatutária em Brasília (DE), na SCS, Quadra 01, Bloco M, Edifício Gilberto Salomão, sala 203 - CEP: 70.305-900, Brasília/DF, neste ato representada por sua Presidente, Defensora Pública Patrícia Kettermann Nunes, por intermédio do advogado ao final assinado (mandato – com poderes específicos – incluso) com fulcro no art. 102, I, “a”, e no art. 103, IX, da Constituição Federal e na Lei nº 9.868/99, vem propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, em impugnação aos **artigos 54, §§ 1º e 2º, e 56 da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, do Estado de Santa Catarina**, pelos fundamentos doravante expostos.

1. LEGITIMAÇÃO PARA AGIR E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A ANADEP possui legitimidade ativa para a instauração de processo para o controle abstrato e concentrado de inconstitucionalidade perante essa Suprema Corte (art. 103, inciso IX, CRFB) porque se qualifica como entidade de classe de âmbito nacional que congrega membros componentes da carreira jurídica da Defensoria Pública no País, abarcando os Defensores Públicos da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal.

A ANADEP atende ao requisito da *especialidade*, uma vez que tem atuação em todo território nacional, possuindo associados efetivos em 25 Estados da Federação (Lista de Associações Estaduais filiadas à ANADEP anexa).

A ANADEP tem entre seus *objetivos e finalidades* institucionais a defesa das prerrogativas, direitos e **interesses** dos Defensores Públicos do País, pugnando pela **independência** e prestígio da Defensoria Pública, estando autorizada, para tanto, a promover ação direta de inconstitucionalidade, conforme se extrai dos **art. 1º e art. 2º, itens I e VIII, do seu Estatuto Social**.

Conforme será aduzido no **tópico 3** desta petição, a presente ação objetiva a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos inseridos na **Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012**, do Estado de Santa Catarina, que vulneram a **autonomia da Defensoria Pública – prevista no art. 134, § 2º da Constituição da República - e a independência funcional dos Defensores Públicos Estaduais – princípio institucional previsto no art. 134, § 4º, da Constituição da República**, porque permitem a **livre nomeação**, pelo Governador do Estado, de **pessoas estranhas à carreira** de Defensor Público para ocupar os cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral, **privativos** de membros da carreira de Defensor Público.

Como consequência, atende-se ao requisito da *pertinência temática*, já que as normas impugnadas na presente ação afetam a independência e os interesses dos membros da carreira jurídica de Defensor Público no Estado de Santa Catarina, cuja defesa está inserida dentre os fins institucionais daquela.

Cumpra observar que a jurisprudência dessa Colenda Corte Constitucional reconhece a *pertinência temática* e a conseqüente legitimação ativa da ANADEP para instaurar o controle abstrato de constitucionalidade tendo por *objeto* legislação estadual que estrutura a Defensoria Pública, em tema atinente à defesa da independência funcional dos Defensores Públicos, bem como à defesa da própria Defensoria Pública como instituição.

Na **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2903¹** - *que impugnou norma estadual que fixava critérios para a escolha do Defensor Público-Geral e demais integrantes da Administração Superior (caso bem semelhante ao sub examine)* -, assim foi reconhecida a presença da *pertinência temática* para a legitimação ativa da ANADEP:

“ (...). A autora da presente ação direta, por sua vez, como resultou demonstrado nestes autos, atende a exigência jurisprudencial do requisito pertinente a **espacialidade**, tendo atuação em todo o território nacional, além de **possuir associados em pelo menos nove Estados-membros** da Federação (RTJ 141/03-04, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 147/03-04, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

(...). O exame comparativo das finalidades estatutárias da ANADEP (Estatuto, art. 2º) com o conteúdo normativo do diploma legislativo ora impugnado na presente ação direta evidencia a ocorrência, no caso, do vínculo de pertinência temática, pois a Lei Complementar nº 48/2003 do Estado da Paraíba dispõe sobre **matéria referente à escolha do Defensor Público-Geral e demais agentes integrantes** da Administração Superior da Defensoria Pública estadual, veiculando **disciplina normativa contestada pela entidade de classe em questão, que sustenta - em fiel cumprimento aos seus objetivos sociais (Estatuto, art. 2º) - a transgressão, pela referida lei complementar local, da autonomia orgânica e administrativa dessa instituição essencial a função jurisdicional do Estado.**

(...) Cabe referir, finalmente, no que concerne a questão da pertinência temática, o que sustenta a autora da presente ação direta, quando - ao discorrer sobre o conteúdo material do diploma ora impugnado (processo de escolha do Defensor Público-Geral, do Defensor Público-Geral Adjunto e do Corregedor Geral da Defensoria Pública) - **salienta que a mencionada lei complementar estadual afeta, de modo direto, "a independência** e o prestígio **dos Defensores Públicos** do país (...)” (fls. 02), asseverando, ainda, o que se segue (fls. 02):

‘A Anadep atua na defesa das prerrogativas, direitos e interesses dos Defensores Públicos do País, pugnano pela independência e prestígio da Defensoria sendo, portanto, uma entidade representativa de uma carreira, cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça, caracterizando, na espécie, a pertinência entre o seu objeto estatutário e o interesse na causa.’ (grifei)

¹ Julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade de lei complementar estadual que, ao fixar critérios destinados a definir a escolha do Defensor Público-Geral do Estado e demais agentes integrantes da Administração Superior da Defensoria Pública, não observa as normas de caráter geral, institutivas da legislação fundamental ou de princípios, prévia e validamente estipuladas em lei complementar nacional que a União Federal fez editar com apoio no legítimo exercício de sua competência concorrente, assentando, inclusive, que o cargo de Defensor Público-Geral é privativo de membro da carreira.

Reconheço, desse modo, a ocorrência, na espécie, do vínculo de pertinência temática, em ordem a viabilizar o julgamento final da controvérsia jurídico-constitucional suscitada na presente causa. (...) ”

(pág. 02/07 do inteiro teor do acórdão - Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2005, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-01 PP-00064 RTJ VOL-00206-01 PP-00134)

Do mesmo modo, nas **Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 3892 e 4270²** foi reafirmada a pertinência temática da atuação da ANADEP na defesa da instituição Defensoria Pública:

“A jurisprudência desta Corte reconhece que **a ANADEP preenche o requisito da pertinência temática na atuação em defesa da instituição defensoria pública** (ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, DJe 19.09.2008). No presente caso, considero que também está configurada a pertinência temática entre os objetivos da associação, descritos no estatuto que acompanha a inicial, e os dispositivos impugnados. A circunstância de a requerente não possuir filiados no Estado de Santa Catarina explica-se pela ausência de defensores públicos naquela unidade da federação. Nessa linha de raciocínio, reconheço que a requerente ANADEP possui legitimidade para propor a ação direta e, também, que sua atuação preenche o requisito da pertinência temática”

(Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012).

Denota-se que a jurisprudência dessa E. Corte Constitucional reconhece a legitimação ativa da ANADEP para instaurar processo de controle abstrato de constitucionalidade quando a norma impugnada é afeta à vulneração da independência funcional dos Defensores Públicos *e/ou* da autonomia da própria Defensoria Pública como instituição, já que a defesa de ambas se insere dentre as finalidades institucionais da referida entidade de classe de âmbito nacional.

A livre nomeação de pessoas estranhas à carreira de Defensor Público para ocupar de forma comissionada cargos que têm a atribuição de chefia e de correição na instituição, além de ser tema afeto à independência funcional dos membros efetivos, também vulnera os interesses comuns dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina.

Ora, é inegável que é interesse comum dos Defensores Públicos estaduais que membros de carreira elaborem e realizem as **atribuições estratégicas** da instituição, tais como a *direção* e a *coordenação* da Defensoria Pública, a elaboração e a execução de

² Julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar Estadual 155/1997 que dispunham sobre a assistência judiciária gratuita realizada por meio da *defensoria dativa* e determinar a implantação da Defensoria Pública no Estado em até 12 (doze) meses.

plano de atuação da instituição, a distribuição dos quantitativos de Defensores Públicos nos Municípios observando estritamente os critérios afetos ao adensamento populacional e aos índices de exclusão social (sem a influência de interesses político-partidários), o exercício do *poder normativo* no âmbito interno, a *instauração de processos disciplinares* contra membros e servidores, a execução de *correições ordinárias*, a determinação de *correições extraordinárias*, a *aplicação de penalidades*, o *posicionamento* sobre matérias pertinentes à *autonomia funcional e administrativa* da instituição etc.

Vale dizer, conflita com os interesses dos Defensores Públicos estaduais que o exercício de tais atribuições esteja concentrado exclusivamente nas mãos de comissionados, que não integram a carreira de Defensor Público, livremente escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado.

Cumpra observar que a ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (ADEPESC), em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 18/07/2014, por deliberação unânime dos Defensores Públicos de carreira e presentes na reunião, aprovou a apresentação de solicitação à ANADEP para a instauração urgente da presente ação. Os membros da carreira assim decidiram por entenderem que estão sendo violadas a autonomia institucional e a independência funcional pela inconstitucional permissão, na legislação estadual ora questionada, de que cargos privativos de Defensor Público sejam ocupados por pessoas estranhas à carreira (Nota à Sociedade e Ofício 204/2014 - ADEPESC/GAB/PRE anexos).

Destarte, sendo patente que a AUTORA ANADEP atende aos requisitos da *espacialidade* (possui associados efetivos em vinte e cinco Estados da Federação) e da *pertinência temática* com os fins institucionais previstos nos arts. 1º e 2º, I e VIII, do seu Estatuto (defesa da independência funcional e dos interesses dos Defensores Públicos, bem como da autonomia institucional), é de se reconhecer a sua legitimação ativa para instaurar o presente processo de controle abstrato de constitucionalidade.

Assim sendo, passa-se à indicação dos dispositivos legais impugnados, conforme estabelece a Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

2. DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS - LEI COMPLEMENTAR N° 575, DE 02/08/2012, DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.868/99, abaixo se indicam e transcrevem os dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 575/12 impugnados pela presente ação (anexas à inicial seguem cópias do inteiro teor da lei e as posteriores alterações publicadas no Diário Oficial Catarinense)³:

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. O **Chefe do Poder Executivo nomeará o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral** da Defensoria Pública, dentre brasileiros, maiores de 35 (trinta e cinco) anos de idade, **advogados**, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, **enquanto não houver Defensores Públicos que preencham os requisitos estabelecidos nos arts. 9º⁴, 11⁵ e 13⁶** desta Lei Complementar.

§ 1º Os cargos referidos no *caput* deste artigo serão nomeados para **mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução**, após prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 40, inciso XXIII, alínea “b”, da Constituição Estadual.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, os ocupantes dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral da Defensoria Pública **perceberão subsídio no mesmo valor pago para o cargo de Secretário de Estado**, previsto na Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007. (redação dada pela LC 578/12 - DO. 19.423 de 24/09/12)

(...)

Art. 56. O **Conselho Superior será composto exclusivamente pelos membros natos enquanto não houver Defensores Públicos que preencham os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 15⁷** desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no § 7º do mesmo artigo.

³ Diários Oficiais nºs: 19.388 de 03/08/12, 19.423 de 24/09/12, 19.818 de 19/05/14 e 19.836 de 12/06/14.

⁴ Art. 9º O **Defensor Público-Geral** será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre **membros estáveis da carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos**, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

⁵ Art. 11. O **Subdefensor Público-Geral** será nomeado pelo **Defensor Público-Geral** dentre **integrantes estáveis da carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos** e o substituirá em suas faltas, licenças, férias e impedimentos.

⁶ Art. 13. A Corregedoria-Geral é exercida pelo **Corregedor-Geral**, indicado dentre os **integrantes estáveis da classe mais elevada** da carreira em lista tríplice formada pelo Conselho Superior e **nomeado pelo Defensor Público-Geral** para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

⁷ Art. 15. O Conselho Superior da Defensoria Pública tem a seguinte composição:

I - membros natos:

a) Defensor Público-Geral;

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS: INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL DO ART. 54, §§ 1º e 2º, E DO ART. 56 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 575/12 DO ESTADO DE SANTA CATARINA - VIOLAÇÃO DO ART. 134, §§ 1º e 2º C/C ART. 24, XIII, § 1º E ART. 25, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Com o objetivo de reforçar a autonomia da Defensoria Pública, o Congresso Nacional aprovou e promulgou a Emenda Constitucional nº 80, de 04/06/2014, alterando o *caput* do art. 134, inserindo o § 4º, alterando o art. 135 e inserindo o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Entretanto, tal reforma constitucional promovida pelo *poder constituinte derivado* não modificou os **§§ 1º e 2º do art. 134**, os quais servem de *parâmetro de controle* em que se alicerça a presente ação e que entraram em vigor com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que foi promulgada *antes* da vigência dos dispositivos legais ora impugnados.

A respeito da autonomia da Defensoria Pública, constitucionalmente consagrada a partir de 2004, interessa transcrever os seguintes excertos doutrinários:

Em que pese a teoria da institucionalização reconhecer a aquisição de status diferenciado por um órgão, continua a considerá-lo dessa maneira, desprovido de personalidade jurídica. A nosso ver, essa visão é insuficiente para explicar o sintoma que acometeu a Defensoria Pública, que nasceu como órgão do Poder Executivo, mas tornou-se efetivamente uma instituição, adquirindo personalidade jurídica própria ao ser apartada deste.

Como se sabe, **especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, tem prevalecido o entendimento de que a Defensoria Pública goza de total autonomia e independência, não integrando formalmente qualquer dos três Poderes estruturais da República, alocada em patamar equivalente ao do Ministério Público.** Dessa maneira, a importância dos valores constitucionalmente protegidos pela Defensoria Pública, a pujança do exercício do seu mister e atual redação do art. 134 da Constituição Federal não a tornam somente um órgão

b) Subdefensor Público-Geral;

c) Corregedor-Geral; e

d) Ouvidor-Geral; e

II - membros eleitos: 5 (cinco) Defensores Públicos.

(...)

§ 2º Os membros referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão eleitos dentre os representantes estáveis da carreira de Defensor Público, por voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

(...)

§ 7º O presidente da associação estadual dos Defensores Públicos terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.

“condecorado”, mas verdadeira instituição, dotada de personalidade jurídica e independência plena.

À Defensoria Pública são atribuídas funções essenciais à justiça, e à prestação jurisdicional do Estado, diretamente pela Constituição que a conceitua expressamente como sendo instituição e a confere autonomia funcional, administrativa e financeira. **O desrespeito a esta realidade por parte dos entes da Federação não altera sua essência, mas significa tão somente uma violação ao texto constitucional, que deve ser reparado, sob pena de ferir de morte o Estado Democrático de Direito**, especialmente nos casos em que se vincula a Defensoria Pública a uma pessoa jurídica diversa, relegando-a o papel de mero órgão administrativo ⁸

Desse modo, para que possa atuar de maneira ativa na defesa da ordem jurídica e democrática do país, torna-se imprescindível que os membros da Instituição possuam a necessária autonomia em relação aos demais Poderes do Estado. **Não só autonomia funcional, mas autonomia administrativa e financeira, evitando-se pressões indiretas e retaliações orçamentárias indevidas por parte das demais estruturas estatais**, em resposta à eventual e incômoda atuação dos Defensores.

[...]

Portanto, em virtude da imprescindibilidade da Defensoria Pública na defesa dos direitos fundamentais, **não se pode admitir sua vinculação a qualquer dos Poderes Estatais, devendo a Instituição permanecer livre e independente** na luta pela preservação do Estado Democrático de Direito. ⁹

[...] havendo conveniência por parte do Estado na manutenção da pobreza, o trabalho da Defensoria Pública deverá estar sempre voltado ao necessitado, e só a ele será dirigido, **inexistindo assim qualquer liame ideológico entre a Defensoria Pública e o Estado, haja vista que seus interesses e objetivo são, nesse particular, antagônicos.** ¹⁰

No mesmo diapasão as lições de Pedro Lenza (ao comentar a Emenda Constitucional nº 45/2004). Analise-se:

12.6.4. O fortalecimento da Defensoria Pública pela EC n. 45/2004 (Reforma do Judiciário)

A EC n. 45/2004, por seu turno, fortaleceu as Defensorias Públicas Estaduais ao constitucionalizar a autonomia funcional e administrativa e fixar competência para proposta orçamentária nos termos do §2º, inserido no art. 134. (...)

O então Senador Bernardo Cabral, primeiro relator da Reforma, em seu parecer observou que **‘a atribuição da autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas, e o poder de iniciativa de sua proposta orçamentária, conferirá a essas instituições uma importante desvinculação do Poder Executivo, com o qual não guardam qualquer relação de afinidade institucional,**

⁸ ALVES, Cleber Francisco; PEREIRA FILHO, Ricardo de Mattos. Considerações acerca da natureza jurídica da Defensoria Pública. *In*: Defensoria Pública – temas aprofundados, v. II. Salvador, Bahia: Juspodivm, 2014, p. 60.

⁹ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 37.

¹⁰ GALLIEZ, Paulo. A Defensoria Pública, o Estado e a Cidadania. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 5.

além de propiciar um fortalecimento da instituição e da consequente atuação institucional.¹¹

Assim, vê-se que o § 2º do art. 134 da Constituição da República veio **assegurar** às Defensorias Públicas Estaduais **autonomia funcional e administrativa**. Por sua vez, o § 1º do art. 134 da Constituição da República dispõe que a Defensoria Pública **deve ser organizada em cargos de carreira**, providos, na classe inicial, mediante **concurso público** de provas e títulos, bem como estabelece que **lei complementar federal prescreverá as normas gerais** para a sua organização nos Estados. Abaixo se transcreve o respectivo texto constitucional:

Art. 134 (...)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá **normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira**, providos, na classe inicial, mediante **concurso público** de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º **Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa** e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º

Diante da previsão constitucional que determina a organização da Defensoria Pública dos Estados em cargos de carreira providos mediante concurso público e que também lhe assegura a autonomia funcional e administrativa, **qualquer medida normativa que dispense este requisito mínimo de sua organização e/ou que a vincule a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação ao texto constitucional acima transcrito.**

Vale dizer, é inconstitucional a norma subalterna que organize a Defensoria Pública dispensando a presença de membros de carreira na administração superior da instituição. Também é inconstitucional qualquer dispositivo normativo que submeta a Defensoria Pública a ingerências do Poder Executivo ou de outras esferas.

¹¹Direito Constitucional Esquematizado. 14ª ed. Saraiva, 2010, p. 695/696.

Importa ressaltar que, pelo disposto **no art. 24, XIII, § 1º, c/c art. 25 da Constituição da República**, os Estados-membros devem obediência aos princípios constitucionais, assim como devem respeitar a competência concorrente da União no estabelecimento das normas gerais que regem a Defensoria Pública nos Estados.

Com fulcro no **§ 1º do art. 134** da Constituição da República, foi editada a **Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994**, que prescreveu normas gerais para a estruturação das Defensorias Públicas dos Estados, instituindo os mecanismos para resguardar a sua autonomia institucional e observando a norma constitucional que determina a organização da instituição **em cargos de carreira**, fazendo incluir, evidentemente, os cargos que compõem a Administração Superior da Defensoria Pública, nos seguintes termos:

Lei Complementar nº, de 12 de janeiro de 1994

(...)

TÍTULO IV - Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados

CAPÍTULO I - Da Organização

Art. 97. A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada **autonomia funcional, administrativa** e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente: (...)

Art. 98. A Defensoria Pública dos Estados compreende:

I - órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;

b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas do Estado;

b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos do Estado.

IV – órgão auxiliar: Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o **Defensor Público-Geral**, nomeado pelo Governador do Estado, **dentre membros estáveis da Carreira** e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O **Defensor Público-Geral** será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo **Subdefensor Público-Geral**, **por ele nomeado** dentre **integrantes estáveis da Carreira**, na forma da legislação estadual.

(...)

Art. 101. A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis **da Carreira**, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual.

(...)

Art. 104. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral indicado dentre os **integrantes da classe mais elevada da Carreira**, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e **nomeado pelo Defensor Público-Geral** para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. (grifos nossos)

Denota-se que a Lei Complementar nº 80/94 **não** prevê (nem poderia prever) a possibilidade de que o Governador do Estado escolhesse **peçoas estranhas à Carreira** de Defensor Público para ocupar os cargos de Defensor Público-Geral, de Subdefensor Público-Geral e de Corregedor-Geral, os quais são membros natos do Conselho Superior da instituição.

Cumprе observar, ainda, que as normas gerais **não permitem qualquer participação do Governador na escolha do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral, cuja nomeação incumbe exclusivamente ao Defensor Público-Geral.**

Vale dizer, ao Governador do Estado só cabe nomear o **Defensor Público-Geral** escolhendo-o **dentre os membros de Carreira** constantes **em lista tríplice** formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Ocorre que o Estado de Santa Catarina, através da edição da **Lei Complementar nº 575/12, criou um artifício inconstitucional** para que o Poder Executivo decida os rumos da Defensoria Pública estadual por no mínimo quatro anos, o que, sem dúvida, desrespeita a autonomia administrativa e funcional assegurada pela Constituição da República.

Sob o pretexto de que ainda não haveria membros estáveis na carreira, foram inseridas na Lei Complementar Estadual nº 575/12 as **disposições transitórias** ora impugnadas (art. 54, §§ 1º e 2º, e art. 56) que, contrariando o § 1º do art. 134 da Constituição da República e as *normas gerais da Lei Complementar nº 80/94* (arts. 99, 101 e 104), autorizam o Chefe do Poder Executivo a nomear pessoas de sua confiança e absolutamente estranhas à carreira para administrar a Defensoria Pública, ceifando-a da autonomia garantida pelo art. 134, § 2º, da Constituição da República.

O **art. 54** da Lei Complementar nº 575/12, transcrito no tópico anterior, permite que o Chefe do Poder Executivo nomeie o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, maiores de 35 (trinta e cinco) anos de idade, enquanto não houver Defensores Públicos que preencham *todos* os requisitos estabelecidos nos arts. 9º, 11 e 13 da referida Lei Complementar estadual, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, após prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Já o **art. 56 impede** que os membros de carreira integrem o Conselho Superior enquanto não houver Defensores Públicos de carreira que sejam “estáveis”, fazendo com que esse órgão da Administração Superior seja exclusivamente composto por pessoas estranhas à carreira e também não estáveis (*ademais, dois deles possuem mais de 70 anos de idade*), pelo período de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Registra-se que, com lastro nesses dispositivos, incompatíveis com o **art. 134, §§ 1º e 2º, da Constituição da República**, o Governador do Estado indicou para aprovação da ALESC três *pessoas de sua confiança* para ocuparem os referidos cargos, a saber:

- o advogado e político IVAN CESAR RANZOLIN para o cargo de Defensor Público-Geral (o qual não é membro da carreira, não é estável, não foi indicado para compor a lista tríplice e tem mais de 70 anos);

*- o advogado, ex-presidente da OAB e ex-Procurador-Geral do Estado SADI LIMA para o cargo de Subdefensor Público-Geral (o qual **não é membro da carreira, não é estável e tem mais de 70 anos**) e;*

*- o advogado e ex-gerente da advocacia dativa junto à Secretaria do Estado de Justiça e Cidadania, GEORGE DIAS ZACCARÃO para o cargo de Corregedor-Geral (o qual **não é membro da carreira e não é estável**).*

Tais indicações foram aprovadas pela ALESC através do Decreto Legislativo nº 18.303 de 06/09/2012 (de efeito concreto), publicado no Diário Oficial do Estado nº 19.413, de 10/09/2012 (em anexo), e o Chefe do Poder Executivo efetivou a nomeação dos comissionados através do ATO nº 1803 de 12/09/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 19.413, de 10/09/2012 (em anexo).

Da análise de tais atos se extrai que o inconstitucional mandato dos atuais ocupantes dos cargos da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina se encerra em meados do corrente mês. Entretanto, nova nomeação – para outro período de 2 (dois) anos – se encontra iminente.

Isso porque a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou – na 25ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 03 de setembro de 2014 – o Projeto de Decreto Legislativo PDL/0005.8/2014 (anexo). Referida aprovação culminou na expedição do Decreto Legislativo nº 18.323, de 03 de setembro de 2014 (anexo).

Referido Decreto Legislativo aprovou os nomes de Ivan Cesar Ranzolin, Sadi Lima e George Dias Zaccarão para ocuparem, respectivamente e por mais dois anos, os cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral.

Ou seja, em uma carreira atualmente composta por 90 (noventa) Defensores Públicos, nenhum deles ocupa (ou brevemente ocupará) os cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor-Geral ou membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Os arts. 54, §§ 1º e 2º, e 56 da Lei Complementar nº 575/12 padecem de vício de **inconstitucionalidade material** frente aos parâmetros dos §§ 1º e 2º do art. 134 e do art. 25 da Constituição da República, porque descumprem a determinação constitucional de que a organização da Defensoria Pública se dê em cargos **em carreira** e porque violam a **autonomia** assegurada constitucionalmente, ao permitir que o Chefe

do Poder Executivo indique pessoas de sua confiança e estranhas à carreira para chefiar a instituição e fiscalizar a atuação dos Defensores Públicos.

Os arts. 54, §§ 1º e 2º, e 56 da Lei Complementar nº 575/12 também padecem de vício de **inconstitucionalidade formal** frente ao parâmetro do § 1º do art. 134 c/c art. 24, XIII, §§ 1º e 2º, e art. 25 da Constituição da República, porque, ultrapassando os limites da competência suplementar, não só inovaram na criação de critérios transitórios para a escolha do Defensor Público-Geral do Estado e demais membros da Administração Superior, mas também porque subvertem os fixados pelas normas gerais contidas na Lei Complementar nº 80/94.

A Lei Complementar nº 80/94 não autoriza a estipulação de *regra de transição* para que o Governador do Estado escolha livremente pessoas estranhas à carreira de Defensor Público para ocupar os cargos de DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, de SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL e de CORREGEDOR GERAL, os quais em colegiado compõem o CONSELHO SUPERIOR da instituição.

Ao revés, o art. 99 da Lei Complementar nº 80/94, visando a assegurar a **autonomia funcional e administrativa** da Defensoria Pública do Estado, claramente determina que o chefe da instituição - o DEFENSOR PÚBLICO-GERAL -, **seja membro integrante da carreira**, escolhido em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, **restando ao Governador do Estado tão somente escolher, desta lista de membros integrantes da instituição, aquele que será nomeado.**

Quanto ao SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL, a Lei Complementar nº 80/94 determina que será escolhido e nomeado **exclusivamente** pelo DEFENSOR PÚBLICO-GERAL dentre os **membros da carreira**, **sem qualquer intervenção do Governador do Estado** (art. 99, § 1º).

Isto porque, ressalte-se, as normas gerais da Lei Complementar nº 80/94 requisitam a qualidade de membro *de Carreira* para ocupar os referidos cargos, bem como estabelecem que o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral da Defensoria Pública são nomeados pelo Defensor Público-Geral – e não pelo Governador do Estado (arts. 99, 101 e 104).

Sobre o tema em análise, destaca-se que essa Corte Constitucional, ao julgar a ADI nº 2903 ajuizada contra dispositivos semelhantes inseridos na lei complementar paraibana, reconheceu a inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 134, §§ 1º e 2º, da Carta da República:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADep) - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - CONFIGURAÇÃO - DEFENSORIA PÚBLICA - RELEVÂNCIA DESSA INSTITUIÇÃO PERMANENTE, ESSENCIAL À FUNÇÃO DO ESTADO - A EFICÁCIA VINCULANTE, NO PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, NÃO SE ESTENDE AO PODER LEGISLATIVO - LEGISLAÇÃO PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE (CF, ART. 24, XIII, C/C O ART. 134, § 1º) - FIXAÇÃO, PELA UNIÃO, DE DIRETRIZES GERAIS E, PELOS ESTADOS-MEMBROS, DE NORMAS SUPLEMENTARES - **LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, DE SEU SUBSTITUTO E DE CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO - OFENSA AO ART. 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A EC Nº 45/2004 - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE CONTRARIA, FRONTALMENTE, CRITÉRIOS MÍNIMOS LEGITIMAMENTE VEICULADOS, EM SEDE DE NORMAS GERAIS, PELA UNIÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADep) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" RECONHECIDA. - (...)

COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA - **A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL.** - A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, "Estudos de Direito Constitucional", p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina. Precedentes. - Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que **o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar nº 80/94), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade.** A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de

normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes. ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS ESTADOS-MEMBROS - ESTABELECIMENTO, PELA UNIÃO FEDERAL, MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL, DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, DE SEU SUBSTITUTO E DO CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS-MEMBROS - NORMAS GERAIS, QUE, EDITADAS PELA UNIÃO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE, NÃO PODEM SER DESRESPEITADAS PELO ESTADO-MEMBRO - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIOS DIVERSOS - INCONSTITUCIONALIDADE. - Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo "ultra vires", transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional, e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria ou a certa Instituição, como a organização e a estruturação, no plano local, da Defensoria Pública.

- **É inconstitucional lei complementar estadual, que, ao fixar critérios destinados a definir a escolha do Defensor Público-Geral do Estado e demais agentes integrantes da Administração Superior da Defensoria Pública local, não observa as normas de caráter geral, institutivas da legislação fundamental ou de princípios, prévia e validamente estipuladas em lei complementar nacional que a União Federal fez editar com apoio no legítimo exercício de sua competência concorrente.**

OUTORGA, AO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO, DE "NÍVEL EQUIVALENTE AO DE SECRETÁRIO DE ESTADO". - A mera equiparação de altos servidores públicos estaduais, como o Defensor Público-Geral do Estado, a Secretário de Estado, com equivalência de tratamento, só se compreende pelo fato de tais agentes públicos, destinatários de referida equiparação, não ostentarem, eles próprios, a condição jurídico-administrativa de Secretário de Estado. - Conseqüente inoportunidade do alegado cerceamento do poder de livre escolha, pelo Governador do Estado, dos seus Secretários estaduais, **eis que o Defensor Público-Geral local - por constituir cargo privativo de membro da carreira** - não é, efetivamente, não obstante essa equivalência funcional, Secretário de Estado. Aplicação, à espécie, de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO" E O EFEITO REPRISTINATÓRIO. - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 187/161-162 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 3.148/TO, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - em restauração das normas estatais precedentemente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido, não se reveste de qualquer carga de eficácia jurídica, mostrando-se incapaz, até mesmo, de revogar a legislação a ele anterior e com ele incompatível. Doutrina. Precedentes. (ADI 2903, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2005, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-01 PP-00064 RTJ VOL-00206-01 PP-00134)

Por oportuno, importa transcrever trecho longo - mas elucidativo - do voto Ministro **CELSO DE MELLO** proferido no julgado supra (ADI 2903):

(...) **Entendo**, por isso mesmo, Senhor Presidente, **que a Lei Complementar** paraibana n. 48, de 24 de abril de 2003, **ao introduzir alterações** nos arts. 10 e 16

da Lei Complementar estadual n. 39/2002 e ao revogar os arts. 27, IV, e 95 de tal diploma legislativo (que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública naquele Estado-membro), **para, desse modo, permitir a livre nomeação, por ato do Senhor Governador do Estado, do Defensor Público-Geral, do Defensor Público-Geral Adjunto, bem assim do Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, podendo, por efeito dessas modificações, escolher pessoas estranhas à carreira, veio a incidir em evidente transgressão às normas gerais inscritas nos arts. 99 e 104 da Lei Complementar 80/94** que a União Federal editou com fundamento no § 1º do art. 134 da Constituição, na redação que lhe deu a EC 45/2004.

As referidas normas gerais - que estabelecem padrões mínimos e homogêneos a serem observados por todos os Estados-membros da Federação - **definem requisitos destinados a valorizar a carreira** de Defensor Público **e a fortalecer a autonomia institucional** (funcional e administrativa) da Defensoria Pública estadual, vindo a condicionar, por isso mesmo, como natural decorrência de tais prescrições constitucionais (**CF, art. 134, § 1º e § 2º**), o processo de investidura nos altos cargos de Defensor público-Geral, de seu substituto e de Corregedor geral da Defensoria Pública local.

Resulta claro, portanto, que não pode a unidade federada (Estado-membro), mediante legislação autônoma, agindo "ultra vires", transgredir, como no caso, a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional, e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, normas gerais destinadas a estabelecer padrões homogêneos de organização das Defensorias Públicas estaduais (Cr. art. 24, XIII). É importante referir, neste ponto, o claro magistério do saudoso SILVIO ROBERTO MELLO MORAES ("Princípios Institucionais da Defensoria Pública", p. 162/163 e 168, 1995, RT), cujos comentários, a propósito das normas gerais inscritas nos arts. 99 e 104 da Lei Complementar n. 80/94, bem ressaltam os aspectos que venho de mencionar:

"A LC deixou a cargo das legislações estaduais o estabelecimento dos critérios para escolha, investidura e destituição dos Defensores Públicos-Gerais dos Estados-membros. **Apenas exige que a escolha recaia sobre integrante da carreira, com mais de trinta e cinco anos.** Caberá às Constituições e Leis Orgânicas estaduais disciplinar a forma de escolha. (...).

As leis estaduais poderão estabelecer que o Defensor Público-Geral pertença à última classe ou categoria da carreira, ou pelo menos à categoria intermediária. (...).

De qualquer forma, o mais importante é que **não poderá existir, em nenhum Estado do Brasil, Defensoria Pública chefiada por um Defensor Público-Geral que não integre a carreira**, o que só reforça a **independência institucional**.

No que tange ao Subdefensor Público-Geral, a LC deixou também para a legislação estadual estabelecer a sua forma de escolha. No entanto, a **escolha deverá recair, obrigatoriamente, sobre integrante da carreira**.

O **Corredor-Geral** será nomeado pelo Governador do Estado, **dentre integrantes da carreira**(. . .)." (grifei)

Idêntica percepção do tema é revelada por GUILHERME PENNA DE MORAES ("Instituições da Defensoria Pública", p. 205, item n. 3, p. 216, item n. 3.2.1, e p. 224, item n. 3.4.1, 1999, Malheiros):

"Em nível estadual, por força do art. 99, 'caput', da Lei Nacional da Defensoria Pública, os critérios de escolha, investidura e destituição dos **Defensores Públicos-Gerais** dos Estados obedecerão ao que for disciplinado pelas respectivas legislações estaduais, quer dizer, Constituições e Leis Orgânicas dos Estados, **assegurada a escolha dentre os integrantes da carreira** maiores de 35 anos e a nomeação pelo Governador do Estado.

Em nível estadual, em razão do art. 100, § 1, 'in fine', do regramento em análise, os critérios de escolha, investidura e destituição dos **Subdefensores Públicos-Gerais** dos Estados sujeitar-se-ão ao que for previsto pelas respectivas legislações estaduais,

através das Constituições ou Leis Orgânicas dos Estados, **asseguradas a escolha dentre os integrantes da carreira** e a nomeação pelo Governador do Estado.

Em nível estadual, a teor do art. 104 da Lei Orgânica Nacional, o **Corregedor-Geral da Defensoria Pública a do Estado é indicado dentre os integrantes da categoria mais elevada da carreira** (...)." (grifei)

Cabe ressaltar que esse entendimento também encontrou integral apoio nos pronunciamentos dos eminentes Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República.

(fls. 103/106 do acórdão capitaneado pelo Min CELSO DE MELLO)

Há *outra* ação direta de inconstitucionalidade, a **ADI 4982**, ainda em fase de tramitação no STF, que foi proposta pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e que postula a declaração da inconstitucionalidade de dispositivo de Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Norte que permite a nomeação de pessoas estranhas à carreira da Defensoria Pública nos cargos de chefia da instituição. Cita-se abaixo trecho da *petição inicial*:

*5. Em seus artigos 7º e 8º, ora impugnados, dispõe sobre a forma de investidura nos cargos de Defensor Público-Geral do Estado e Subdefensor Público-Geral do Estado, respectivamente, fixando o mecanismo da "livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado". No que tange ao Defensor Público-Geral, o art. 7º admite que seja preenchido por **advogados com reconhecido saber jurídico e idoneidade**, (...).*

*8. O Supremo Tribunal Federal tem diversos precedentes nos quais reconhece que os **cargos de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral são privativos de integrantes da carreira**, e que é descabida a equiparação entre os cargos de Defensor Público-Geral do Estado e de Secretário de Estado. (...).*

*10. Daí, portanto, concluir-se pela **vulneração patente dos dispositivos ora impugnados ao que estipula o art. 134, § 1º, da Constituição da República**.*

Do mesmo modo, nessa ADI 4982, o AVOGADO-GERAL DA UNIÃO (que, via de regra, defende a norma impugnada) exarou parecer pela procedência do pedido ressaltando:

*Como se vê, a Constituição Federal determina, através do § 1º do artigo 134, que cabe à lei complementar organizar a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e **prescrever normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira**. Assim, no exercício de sua competência constitucional e em observância à disposição expressa quanto aos "**cargos em carreira**", a União editou a Lei Complementar nº 80/1994, contemplando as citadas normas gerais e prevendo que o Defensor Público-*

Geral e o Subdefensor Público-Geral dos estados devem ser nomeados dentre membros estáveis da carreira.

Conforme exposto, a Defensoria Pública recebeu tratamento específico pela Constituição Federal, restando estabelecido pelo mencionado artigo 134, § 1º, que a organização da Defensoria Pública nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, deve observar as normas gerais prescritas na lei complementar que organiza a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios.

*Nota-se, pois, que **a Carta da República exige a estruturação em cargos de carreira** não apenas para a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios, mas também para as Defensorias Públicas dos Estados, **a afastar qualquer outra forma de admissão de advogados para o exercício dessa função institucional**. Registre-se, ainda, que tal sistemática é de observância obrigatória por parte dos Estados-membros, por se tratar de princípio constitucional estabelecido.*

*(...). Outorgou o legislador complementar, portanto, prerrogativas às defensorias públicas em forma de princípios, justamente para manter **a equidistância aos governantes e garantir a independência funcional**.*

Nessa esteira, ao permitirem que a nomeação para os cargos diretos da Defensoria Pública do Estado pelo Governador recaia sobre pessoa não investida da condição de membro da carreira, as disposições sob investiva acabaram destoando do modelo fixado pelos artigos 6º e 7º e inovando quanto ao que determina o artigo 99, caput e § 1º, todos da Lei Complementar federal nº 80/1994, a evidenciar afronta aos princípios da unidade institucional, da indivisibilidade e da independência funcional indispensáveis ao desempenho das funções institucionais inerentes à carreira em questão.

*Como consequência, vislumbra-se a **inconstitucionalidade formal dos dispositivos impugnados, na medida em que, ao versarem sobre norma geral de organização da defensoria pública estadual**, regulamentaram matéria constitucionalmente reservada à lei complementar federal, nos termos dos artigos 24, inciso XIII e § 1º, e 134, §10, da Carta Maior.*

*Por outro lado, os dispositivos impugnados **padecem, ainda, de vício substancial**, dada a inobservância ao princípio da simetria enunciado no **artigo 25** do texto constitucional. De feito, uma vez sistematizadas as composições básicas da Defensoria Pública em um estatuto próprio, assim como o modo de provimento de seus cargos, sejam os efetivos, sejam os de direção, tal organização deve ter, em todos os Estados-membros, a mesma forma fixada na esfera federal.*

Denota-se que a investidura nos cargos da Administração Superior da Defensoria Pública não pode estar subordinada a livre indicação de **pessoas estranhas à carreira** pelo Governador do Estado, pois tal situação implica inconstitucional mutilação de sua autonomia funcional e administrativa (art. 134, § 2º) e desrespeita a disposição constitucional reforçada nas normas gerais inseridas na Lei Complementar nº 80/94, que

requisitam a qualidade de *membro de carreira* para a ocupação daqueles cargos (art. 134, § 1º c/c art. 24, XIII, § 1º).

Por seu turno, citam-se outros precedentes da Corte Constitucional sobre a inconstitucionalidade de medidas que impliquem **subordinação** da Defensoria Pública ao Poder Executivo, tal como fazem as normas impugnadas ao permitir que a chefia da instituição seja atribuída a pessoas estranhas à carreira, livremente escolhidas pelo Governador do Estado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 84 DA **LEI COMPLEMENTAR 54/2006**, DO ESTADO DO PARÁ, **QUE DETERMINA A PERMANÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS PRECARIAMENTE CONTRATADOS ATÉ O PROVIMENTO DOS CARGOS POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS.**

1. A Defensoria Pública é instituição concretizadora do mais democrático acesso às instâncias decisórias do País, tanto na esfera administrativa quanto judicial, na medida em que dá assistência jurídica integral e gratuita a pessoas naturais economicamente débeis (inciso XXXV do art. 5º da CF/88).

2. Estratégico ponto de convergência entre o constitucionalismo liberal e social, a **Defensoria Pública é estruturada em cargos de carreira**, providos por concurso público de provas e títulos. **Estruturação que opera como garantia da independência técnica dos seus agentes** e condição da própria eficiência do seu mister de assistência a pessoas naturais “necessitadas”.

3. Ação direta que se julga procedente.

(ADI 4246, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011)

(...) **São inconstitucionais as medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo**, por implicarem **violação da autonomia funcional e administrativa da instituição**. Precedentes: ADI nº 3965/MG, Tribunal Pleno, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/3/12; ADI nº 4056/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1/8/12; ADI nº 3569/PE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11/5/07. (...)

(ADPF 307 MC-Ref, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2013, DJe-060 DIVULG 26-03-2014 PUBLIC 27-03-2014)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEIS DELEGADAS N. 112 E 117, AMBAS DE 2007. (...)2. Lei Delegada n. 117/2007, art. 10; expressão “e a Defensoria Pública”, **instituição subordinada ao Governador do Estado** de Minas Gerais, integrando a Secretaria de Estado de Defesa Social. 3. O art. 134, § 2º, da Constituição da República, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 4. **A Defensoria Pública dos Estados tem autonomia funcional e administrativa, incabível relação de subordinação** a qualquer Secretaria de Estado. Precedente. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2012, DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTS. 7º, VII, 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.559/2006, DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE INSEREM A DEFENSORIA PÚBLICA DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. **OFENSA AO ART. 134, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** ADI PROCEDENTE.

I – A EC 45/04 reforçou a autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, ao assegurar-lhes a iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º).

II – **Qualquer medida normativa que suprima essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal.** Precedentes.

III – ADI julgada procedente.

Trecho do voto do Relator no julgado supra:

“O art. 134, § 2º, da Constituição Federal, pela densidade normativa que ostenta, é auto-aplicável e de eficácia imediata. (...)”.

Assim, ainda que não seja pela densidade de seu conteúdo normativo, a auto-aplicabilidade do referido dispositivo, decorre do simples fato de integrar a Defensoria Pública no aparato organizacional do Estado como instituição autônoma e livre de subordinação ao Executivo e aos demais Poderes.”

(ADI 4056, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2012, DJe-150 DIVULG 31-07-2\012 PUBLIC 01-08-2012)

(...) Defensoria Pública. Assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Previsões de obrigatoriedade de celebração de convênio exclusivo com a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-SP. Inadmissibilidade. Desnaturação do conceito de convênio. **Mutilação da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria. Ofensa consequente ao art. 134, § 2º, cc. art. 5º, LXXIV, da CF.** Inconstitucionalidade reconhecida à norma da lei complementar, ulterior à EC nº 45/2004, que introduziu o § 2º do art. 134 da CF, e interpretação conforme atribuída ao dispositivo constitucional estadual, anterior à emenda. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida como ADPF e julgada, em parte, procedente, para esses fins. Voto parcialmente vencido, que acolhia o pedido da ação direta.

É inconstitucional toda norma que, impondo a Defensoria Pública Estadual, para prestação de serviço jurídico integral e gratuito aos necessitados, a obrigatoriedade de assinatura de convênio exclusivo com a Ordem dos Advogados do Brasil, ou com qualquer outra entidade, viola, por conseguinte, a autonomia funcional, administrativa e financeira daquele órgão público.

“ Ninguém tem dúvida de que a EC nº 45/2004 conferiu essa relevantíssima garantia institucional às Defensorias Públicas Estaduais, não por excesso nem acaso, senão para que, a salvo de ingerências ou injunções político-administrativas do Poder Executivo ou doutras esferas, possam exercer, em plenitude, o nobre ofício de assistência jurídica gratuita aos que não dispõem de meios econômicos para a contratação de advogado, tornando-os com isso, em especial, sujeitos ativos do direito fundamental de acesso à Justiça.

Escusaria dizer que o conceito de autonomia equivale à idéia de auto-administração, a qual implica poder de escolha, guiado pelo interesse público, entre as alternativas juridicamente reconhecidas a certo órgão. Numa síntese, é autônomo o órgão que se rege e atua mediante decisões próprias, nos limites de suas competências legais, sem imposições nem restrições de ordem heterônoma.

Daí se tira, sem grande esforço, que a autonomia outorgada no art. 134, § 2º, da Constituição da República, como meio ou instrumento necessário para o correto e frutuoso desempenho das atribuições institucionais, pressupõe, no âmbito destas, correspondente liberdade de atuação funcional e administrativa, cuja limitação ou desnaturamento por norma subalterna tipifica situação de clara inconstitucionalidade.”(fl.19)

(...) É preciso reconhecer e garantir a autonomia da Defensoria para que esta possa avaliar situações e saber como enfrentá-las. (Trechos do voto condutor - Min. CEZAR PELUSO). (ADI 4163, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013

Rememore-se, também, que ainda durante a tramitação do Projeto de Lei Complementar (que culminou com a aprovação da LC 575/12) na Assembleia Legislativa Catarinense, o douto Procurador-Geral da República, por meio do Ofício PGR/GAB nº 972, de 16 de julho de 2012 (anexo), expediu recomendação ao Governador do Estado alegando que aquele projeto em tramitação não respeitava a decisão do STF nas ADIs 3.892 e 4.270, nos seguintes termos:

“[...] Em conclusão, considerando o número de comarcas existentes nesse Estado, aliado a um quadro diminuto de Defensores Públicos, é inevitável concluir que a assistência judiciária aos necessitados, em Santa Catarina, continuará a ser prestada mediante convênio com a OAB, modelo claramente proscrito pelo STF.

Assim, cabe-me recomendar a substituição do referido projeto de lei complementar por outro que esteja em harmonia com o art. 134 da Constituição Federal e especialmente que preveja (i) número de cargos de Defensor Público compatível com as necessidades do Estado e com as características de suas comarcas; (ii) escalonamento para o provimento de todos esses cargos; **(iii) que todos os cargos de administração superior da instituição sejam exercidos de forma privativa por membros da carreira.**[...]”

Apesar da recomendação feita pelo Procurador-Geral da República, o Governador do Estado e os Deputados Estaduais de Santa Catarina mantiveram-se inertes, sendo aprovado o projeto de lei que deu origem à Lei Complementar Estadual 575/2012.

Dos entendimentos acima transcritos, é de se inferir que **a autonomia funcional** conferida pela Constituição da República à Defensoria Pública é um atributo que **abrange todos os órgãos da instituição** e significa que a administração da instituição não pode estar subordinada a nenhum outro Poder (Legislativo, Executivo ou Judiciário).

Com efeito, para que a Defensoria Pública goze de autonomia funcional e administrativa é imprescindível que o seu órgão de Administração Superior, que tem por membros natos o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral, **sejam membros de carreira**, sem o que NÃO É POSSÍVEL se falar nem se exercer a autonomia institucional.

E, quanto ao *CORREGEDOR-GERAL*, referida lei complementar determina que sua escolha e nomeação seja feita exclusivamente pelo *DEFENSOR PÚBLICO-GERAL* entre os membros de carreira que constem de lista tríplice formada pelo Conselho Superior, **sem qualquer intervenção do Governador do Estado** (art. 104).

Cediço que Defensoria Pública é a Instituição por meio da qual o Estado, amplamente compreendido, garante a todos os cidadãos em situação de vulnerabilidade a possibilidade de reivindicar e fazer valer seus direitos gratuitamente. Ou seja, é um pressuposto para a existência de uma moderna democracia, sem o qual não há o real exercício da cidadania.

É da natureza da Defensoria Pública, portanto, lutar contra toda e qualquer violação de direito, o que muitas vezes se dá por ato do Estado (aqui entendido como Poder Executivo) ou por sua omissão em assegurar os direitos fundamentais da maneira que lhe cabe. Em virtude disso, a Instituição goza de autonomia e não pode estar vinculada a qualquer Poder (Executivo, Legislativo ou Judiciário), sob pena de prejudicar justamente os cidadãos mais carentes de proteção, em situação de extrema vulnerabilidade.

Por isso, a Constituição Federal determina o respeito a essa autonomia, o que é expressamente reiterado pela Lei Complementar nº 80/94, que fixa normas gerais para a organização das Defensorias Públicas dos Estados e regulamenta a escolha do Defensor Público-Geral e dos demais membros da Administração Superior.

Em suma, pode-se dizer que, para ocupar o cargo de Defensor Público-Geral, é necessário:

- (a) **ser Defensor Público de carreira**, ou seja, aprovado em concurso público;
- (b) ter mais de 35 e menos de 70 anos (art. 40, § 1º, II, da CRFB);
- (c) ser estável na carreira;
- (d) constar de lista tríplice formada pela categoria.

Como se sabe, Santa Catarina negou vigência à Constituição durante quase 25 anos, criando a Defensoria Pública apenas em cumprimento à decisão do Supremo

Tribunal Federal que ordenou sua instalação no prazo de um ano (isso, em 2012). Assim, se adotado o entendimento de que nenhum dos Defensores Públicos concursados poderia ser estável na carreira (não obstante muitos já o sejam no serviço público, discussão que ensejaria esclarecimentos acerca da distinção entre estabilidade e estágio probatório), seria necessária uma regra de transição.

No entanto, qualquer mitigação dos requisitos estabelecidos pela Lei n. 80/94 – se considerada necessária, como se expôs – jamais poderia violar a autonomia institucional, constitucionalmente assegurada, o que ocorre quando o Chefe do Poder Executivo indica pessoas de sua confiança, alheias à Instituição (cenário atual).

Eventualmente, como regra transitória, bastava que se mitigasse o requisito da estabilidade na carreira. Importa destacar que, muito embora não se trate de uma questão pessoal, pois qualquer indicação que não seja de um Defensor Público de carreira viola a CRFB, o atual chefe da Defensoria Pública não cumpre nenhum dos requisitos: (a) **não é Defensor Público**; (b) extrapola o limite etário previsto pela CRFB; (c) não é estável nem mesmo no serviço público, muito menos na carreira; (d) não constou – nem poderia ter constado – de lista tríplice.

O resultado é a ingerência do Poder Executivo na Defensoria Pública e, como consectário lógico, o evidente prejuízo no atendimento dos cidadãos hipossuficientes, necessitados, vulneráveis. São eles a razão de existir da Defensoria Pública e, exatamente por isso, é pacífica a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade de normas que acarretem a indicação política de pessoas estranhas à carreira de Defensor Público para ocupar os cargos da Administração Superior da Defensoria Pública.

Como já referido alhures, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2903 o Supremo Tribunal Federal assentou: *“De qualquer forma, o mais importante é que não poderá existir, em nenhum Estado do Brasil, Defensoria Pública chefiada por um Defensor Público-Geral que não integre a carreira, o que só reforça a independência institucional.”*

Ainda e por oportuno, a Autora consigna que mesmo a alegação de que, diante da ausência de membros no momento inicial da implantação da Defensoria Pública em Santa Catarina, haveria a necessidade de nomeações de pessoas estranhas à carreira para

ocuparem os cargos da Administração Superior, não mais subsiste. Isso porque, a partir de 09 abril de 2013, há Defensores Públicos de carreira e, mesmo assim, não houve a formação da lista tríplice a ser remetida ao Governador do Estado.

Ainda mais: a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou a recondução – por um novo período de dois anos – dos atuais ocupantes dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e Corregedor Geral (consoante Decreto Legislativo nº 18.312, de 03 de setembro de 2014). Ou seja, pretende-se que a submissão da Defensoria Pública ao Poder Executivo se prolongue.

Assim sendo, postula-se a declaração da ***inconstitucionalidade material*** dos **arts. 54, §§ 1º e 2º, e 56 da Lei Complementar nº 575/12** por incompatibilidade com os **§§ 1º e 2º do art. 134** e com o **art. 25 da Constituição da República**, uma vez que contrariam a determinação constitucional para a organização da Defensoria Pública em cargos ***em carreira*** e mutilam a ***autonomia*** assegurada constitucionalmente ao permitir que o Chefe do Poder Executivo indique comissionados de sua confiança e estranhos à carreira para chefiar a instituição e fiscalizar a atuação dos Defensores Públicos.

Postula-se também a declaração da ***inconstitucionalidade formal*** dos **arts. 54, §§ 1º e 2º, e 56 da Lei Complementar nº 575/12** por incompatibilidade com o **§ 1º do art. 134 c/c art. 24, XIII, §§ 1º e 2º, e art. 25 da Constituição da República**, porque, ultrapassando os limites da competência suplementar, não só inovaram na criação de critérios “transitórios” para a escolha do Defensor Público-Geral do Estado e demais membros da Administração Superior, mas também porque subvertem os fixados pelas normas gerais contidas na Lei Complementar nº 80/94, os quais requisitam a qualidade de membro *de Carreira* para ocupar os referidos cargos, bem como estabelecem que o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral da Defensoria Pública são nomeados pelo Defensor Público-Geral – *e não pelo Governador do Estado* (arts. 99, 101 e 104).

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DOS ARTS. 54, §§ 1º e 2º, E 56 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 575/12 DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Subsidiariamente, caso essa Egrégia Corte Constitucional entenda que é possível que seja dada uma **interpretação conforme à Constituição (art. 134, §§ 1º e 2º)** aos arts. 54, §§ 1º e 2º, e 56 da LC 575/12, resta exigir que, **durante o período de transição, a nomeação do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública pelo Governador do Estado recaia dentre os Defensores Públicos de carreira com 35 (trinta e cinco) anos de idade - para o primeiro e o segundo cargo -, e dentre os Defensores Públicos investidos na mais elevada Categoria - para o terceiro cargo.**

O **princípio (ou técnica de decisão) da interpretação conforme à Constituição** exerce relevante função hermenêutica, permitindo-se que determinada norma legal seja interpretada em consonância com a Constituição, no sentido de excluir a interpretação considerada inconstitucional de forma a reajustá-la aos princípios e normas constitucionais.

Sobre a possibilidade e contornos de sua aplicação, leciona **GILMAR FERREIRA MENDES** que na interpretação conforme a Constituição *“limita-se o Tribunal a declarar a legitimidade do ato questionado desde que interpretado em conformidade com a Constituição. O resultado da interpretação, normalmente, é incorporado, de forma resumida, na parte dispositiva da decisão (...) se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial”*¹²

No mesmo sentido, doutrina **LUIS ROBERTO BARROSO** que a interpretação conforme à Constituição é um princípio que abriga, simultaneamente, uma técnica de interpretação e um mecanismo de controle de constitucionalidade:

Como técnica de interpretação, o princípio impõe a juízes e tribunais que interpretem a legislação ordinária de modo a realizar, da maneira mais adequada,

¹² Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. Saraiva, 2009, p. 1303 e p. 1305

os valores e fins constitucionais. Vale dizer: entre interpretações possíveis, deve-se escolher a que tem **mais afinidade com a Constituição**. (...)

Como mecanismo de controle de constitucionalidade, a interpretação conforme a Constituição permite que o intérprete, sobretudo o tribunal constitucional, preserve a validade de uma lei que, na sua leitura mais óbvia, seria inconstitucional.

Nessa hipótese, o tribunal, simultaneamente, **infirmo uma das interpretações possíveis, declarando-a inconstitucional, e afirma outra, que compatibiliza a norma com a Constituição.**

Trata-se de uma atuação "corretiva", que importa na declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto".¹³

Assim, subsidiariamente, sustenta-se que a única forma de o art. 54, §§ 1º e 2º, e o art. 56 da Lei Complementar 575/12 se adequarem à exigência constitucional da organização em cargos de carreira (art. 134, § 1º) e ao princípio constitucional da autonomia funcional e administrativa (art. 134, § 2º) é a sua interpretação de modo a excluir a possibilidade de que a indicação do Governador do Estado recaia em pessoas estranhas à carreira de Defensor Público.

E esta segunda solução - de interpretação conforme à Constituição - foi, inclusive, em caso similar, exposta *alternativamente* pelo Procurador-Geral da República no parecer emitido na **ADI 2903**:

"A Lei Complementar nº 48, de 2003, do Estado da Paraíba, alterou a Lei Complementar nº 39/2002, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública daquele Estado-membro, e, **sem relevar os princípios e critérios gerais estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 80194**, retirou a necessidade:

- a) de o Defensor Público Geral ser nomeado dentre **integrantes da carreira** maiores de 35 anos;
- b) de o Defensor Público Geral Adjunto ser nomeado dentre **integrantes da carreira**;
- c) do Corregedor da Defensoria Pública ser nomeado dentre os **integrantes da classe mais elevada da carreira**, em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

Portanto, a Lei Complementar Estadual nº 48, de 2003, do Estado da Paraíba padece de inconstitucionalidade, **pois inova em matéria constitucionalmente reservada à lei complementar federal**, de acordo com o art. 134, parágrafo único, da Constituição Federal.

Percebe-se que, neste caso, a **técnica de decisão da interpretação conforme à Constituição seria o método mais eficaz de preservar a integridade do texto do dispositivo normativo, adequando-o, pela via interpretativa, ao ditames constitucionais.**

É dizer, os dispositivos normativos impugnados poderiam ser preservados se lhes fosse atribuído o sentido normativo em consonância com a Constituição.

¹³ Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 3ª ed. Saraiva, 2012, p. 325.

No caso, os textos dos arts. 10 e 16, inseridos pela Lei Complementar Estadual nº 48, de 2003, **seriam lidos no sentido de que o Defensor Público Geral, o Defensor Público Geral Adjunto e o Corregedor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba devem ser nomeados dentre integrantes da carreira**, e na forma preconizada pela LC n. 80/94. (apud pelo voto do acórdão proferido na ADI 2903-fl. 30/31)

Nesta esteira, superado o fundamento deduzido no tópico 3, **postula-se, subsidiariamente, que seja dada ao art. 54, §§ 1º e 2º, e ao art. 56 da Lei Complementar 575/12, interpretação conforme ao art. 134, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, de modo a excluir a possibilidade de que a indicação do Governador do Estado recaia em pessoas estranhas à carreira de Defensor Público durante o período de transição.**

5. EFEITOS *EX TUNC* DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DA APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Em regra, o vício de inconstitucionalidade é aferido no plano da validade, assim, a decisão que reconhece ser o dispositivo legal incompatível com a Constituição tem, em princípio, eficácia declaratória, retroagindo e invalidando *ab initio* os atos praticados sob a égide da norma impugnada.

Por força dos efeitos *ex tunc*, reconhece-se como nulo o ato de nomeação de pessoas estranhas à carreira de Defensor Público de Santa Catarina nos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral.

Todavia, o ordenamento jurídico pátrio admite, excepcionalmente, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por decisão da maioria de 2/3 da Corte Suprema “*tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social*” (art. 27 da Lei nº 9.868/99).

No presente processo, sendo declarada a inconstitucionalidade do art. 54, §§ 1º e 2º, e do art. 56 da Lei Complementar estadual nº 575/12 ou, ainda, sendo declarada inconstitucional determinada interpretação dos referidos dispositivos legais, o

reconhecimento de efeitos retroativos (*ex tunc*) não tem o condão de abalar a segurança jurídica ou excepcional interesse social.

Com efeito, tendo em vista que o Governador do Estado de Santa Catarina efetivamente nomeou pessoas estranhas à carreira para os referidos cargos, tais nomeações são nulas.

Não se olvida que a invalidação do ato de nomeação de pessoas estranhas à carreira para cargos da Administração Superior acaba por atingir reflexamente outros *atos administrativos posteriores* por estas pessoas praticados na indevida qualidade de agente público, eis que agiram com *vício de competência*.

Contudo, estes atos administrativos praticados com vício de competência são passíveis de **convalidação**, desde que não eivados de outros vícios relativos ao *objeto*, *motivos* e *finalidade*.

Modernamente, a doutrina e a jurisprudência pátria diferenciam os atos administrativos nulos dos anuláveis, assentando que os *vícios no objeto, motivo e finalidade* geram nulidade insanável, enquanto os *vícios de forma* e de **competência** geram nulidade sanável, ou seja, passível de convalidação.

Nesta seara, doutrina **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:

156. Seguindo, neste lanço, ao menos em parte o magistério de Antônio Carlos Cintra do Amaral, aderimos à sua tese de que é critério importantíssimo (para o autor tal critério é simplesmente decisivo) para distinguir os **tipos de invalidade a possibilidade ou impossibilidade de convalidar-se o vício do ato**. Por isso, aliás, o autor citado prefere rejeitar a terminologia "**nulos**" e "**anuláveis**", cifrando-se às expressões atos "convalidáveis" e atos "não-convalidáveis". (...) entendemos que a possibilidade de convalidação aparta, de um lado, atos anuláveis (que são suscetíveis de convalidação) e, de outro lado, os "inexistentes" e nulos (que são insuscetíveis de convalidação).

157. É de notar que a convalidação, ou seja, **o refazimento de modo válido e com efeitos retroativos do que fora produzido de modo inválido, em nada se incompatibiliza com interesses públicos**. Isto é: em nada ofende a índole do Direito Administrativo. Pelo contrário. **Exatamente para bem atender a interesses públicos é conveniente que a ordem normativa reaja de maneiras díspares ante diversas categorias de atos inválidos**.

O grau de intolerância em relação a categorias de atos inválidos

158. O grau de intolerância em relação a eles há de ser compassado com o tipo de ilegitimidade. Se esta é suscetível de ser sanada, recusar-lhe em tese a possibilidade de suprimento é renegar a satisfação de interesses públicos em múltiplos casos. (...)

Ademais, **há vícios que pouco ou quase nada afetam o interesse finalístico** procurado pelo Direito. **É o caso dos defeitos de competência nos atos de conteúdo vinculado.** Ao particular é quase indiferente seu autor e ao interesse público importa pouco esta autoria, pois **as regras de competência estão postas, neste caso, em razão de objetivos de organização técnico-administrativa e no em atenção ao bem jurídico a ser atendido.**

159. Finalmente, vale considerar que um dos **interesses fundamentais do Direito é a estabilidade das relações constituídas.**

É a **pacificação dos vínculos estabelecidos, a fim de se preservar a ordem.** Este objetivo importa muito mais no Direito Administrativo do que no Direito Privado. **É que os atos administrativos têm repercussão mais ampla, alcançando inúmeros sujeitos, uns direta e outros indiretamente** como observou Seabra Fagundes. **Interferem com a ordem e estabilidade das relações sociais em escala muito maior.**¹⁴

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência:

(...) II - A doutrina moderna do direito administrativo tem admitido, mutatis mutandis, a aplicação das regras sobre nulidade dos atos jurídicos do direito privado nas relações de direito público, definindo os atos inválidos em nulos e anuláveis, a depender do grau de irregularidade. No caso da primeira espécie (nulos), o ato é insanável, não permitindo convalidação, podendo o vício ser reconhecido de ofício pelo Juiz. Quanto aos atos anuláveis, admite-se a convalidação, sendo possível o reconhecimento da invalidade apenas por provocação do interessado.

III - Na hipótese dos autos, de **ato expedido por sujeito incompetente, a doutrina classifica como ato anulável, permitindo sua convalidação, que é o suprimento da invalidade do ato com efeitos retroativos,** de sorte que o Tribunal de origem não poderia ter reconhecido de ofício a sua invalidade.

IV - Segundo o magistério de José dos Santos Carvalho Filho: "Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação. **São convalidáveis os atos que tenham vício de competência** e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos" (...).

(REsp 850.270/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 378)

Com isto se quer dizer que a invalidação da nomeação de administração superior estranha à carreira não irá, necessariamente, deflagrar o caos de invalidação em cascata de todos os inúmeros atos que seus integrantes praticaram com vício de competência (v.

¹⁴ Curso de Direito Administrativo. 26 ed. Malheiros, 2009 p. 464 e p. 465.

g., a edição de resoluções e portarias definindo atribuições de cada Defensor Público, os contratos firmados para aquisição de bens e serviços pela Defensoria Pública, a nomeação de servidores, etc.).

Isto porque, como dito, o vício de competência é sanável, mormente quando os atos administrativos praticados envolvem interesses de terceiros de boa-fé.

Neste sentido leciona **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, “*a função de fato ocorre quando a pessoa que pratica o ato está irregularmente investida no cargo, emprego ou função, mas a sua situação tem toda aparência de legalidade. (...) o ato praticado por funcionário de fato é considerado válido, precisamente pela aparência de legalidade de que se reveste; cuida-se de proteger a boa-fé do administrado. (...) Razões de utilidade pública aconselham a isso. (...) Quanto ao sujeito, se o ato for praticado com vício de incompetência, admite-se a sua convalidação, ..*”¹⁵

Logo, inexistente razão de segurança jurídica ou de excepcional interesse social que justifique a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não sendo necessária, portanto, a aplicação do disposto no art. 27 da Lei 9.868/99.

6. DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ABREVIADO DO ART. 12 DA LEI Nº 9.868/99

Estão presentes, *in casu*, os requisitos para a concessão da cautelar.

A *plausibilidade jurídica* do pedido coincide com os fundamentos jurídicos deduzidos nos **tópicos 3 e 4** desta petição, eis que patentes os vícios de inconstitucionalidade material e formal dos arts. 54, §§ 1º e 2º, e 56 da Lei Complementar nº 575/12 do Estado de Santa Catarina, haja vista a flagrante incompatibilidade desses dispositivos legais com o **art. 134, §§ 1º e 2º c/c art. 24, XIII, § 1º, e art. 25 da Constituição da República** (*fumus boni iuris*).

Já a urgência da pretensão cautelar decorre do fato de que, enquanto não for suspensa a eficácia das normas contestadas, será possível a ocupação dos cargos de

¹⁵ Direito Administrativo. 19ª ed. Atlas, 2006, p. 247 e p. 254.

Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral por pessoas estranhas à carreira, violando a autonomia da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Ainda e como dito alhures, o inconstitucional mandato dos atuais ocupantes dos cargos da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina se encerra em meados do corrente mês. **Entretanto, nova nomeação – para outro período de 2 (dois) anos – se encontra iminente.**

Isso porque a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou – na 25ª Sessão Extraordinária ocorrida em 03 de setembro de 2014 – o Projeto de Decreto Legislativo PDL/0005.8/2014 (anexo). Referido culminou na edição do Decreto Legislativo nº 18.323, de 03 de setembro de 2014, o qual aprovou os nomes de Ivan Cesar Ranzolin, Sadi Lima e George Dias Zaccarão para ocuparem, por mais dois anos, os cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral, permitindo, assim, que o Governador do Estado viole, outra vez, a Constituição Federal.

Ou seja, basta nova nomeação pelo Governador do Estado (em vias de ocorrer) para que a Defensoria Pública e os Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina fiquem sob o jugo do Poder Executivo por um longo período de quatro anos (sem qualquer participação na Administração Superior **(sem sequer assentos no Conselho Superior!!!)**), tudo em flagrante violação à Constituição da República Federativa do Brasil.

Sem perder de vista que o processo de controle abstrato de normas não é sede para a discussão de fatos constitutivos ou que demandem alguma dilação probatória, a demonstração da situação de urgência acaba por suscitar a apresentação do contexto fático que evidencia o concreto risco de ampliação dos danos à autonomia da Defensoria Pública pela demora no pronunciamento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais ora impugnados (*periculum in mora*).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) julgou procedentes as ADIs nº 3892 e 4270¹⁶ para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado

¹⁶Ementa: Art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina. Lei complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de “defensoria pública dativa”. Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inc. LXXIV do art. 5º e do

de Santa Catarina e da Lei Complementar estadual nº 155/1997, que dispunham sobre a assistência judiciária gratuita realizada por meio da *defensoria dativa* e determinou a implantação da Defensoria Pública no Estado em até 12 (doze) meses.

Diante da decisão proferida pelo STF, mais de 20 (vinte) anos após a promulgação da Constituição da República, o Estado de Santa Catarina foi compelido a promover a alteração da Constituição Estadual, bem como a editar lei complementar estadual para regulamentar a organização da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

Assim, o Governador do Estado de Santa Catarina, em cumprimento à decisão do STF, encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado o projeto de lei que resultou na Lei Complementar n.º 575/2012, criando uma Defensoria Pública já deficiente em sua gênese, com previsão de insuficientes sessenta cargos de Defensor Público Estadual para um Estado com cento e onze Comarcas, mantendo, assim, por óbvio, a necessidade de contratação de advogados dativos para suprir toda a demanda.

A par disso, com a promulgação da EC 80/2014, que incluiu o § 4º ao art. 134, a Defensoria Pública do Estado passa a ter a iniciativa de propor as alterações legislativas para a criação de novos cargos.

Contudo, no Estado de Santa Catarina, os atuais chefes da Defensoria Pública entendem que as alterações legislativas continuam a depender de um aval do Poder Executivo, violando a autonomia institucional.

Cumprindo observar que o Procurador-Geral do Estado, conforme notícia publicada no sítio eletrônico da OAB-SC em 02/12/2013¹⁷, defende *publicamente* a manutenção do “*sistema misto*” – *convênio com advogados dativos* - que é contrário ao art. 134 da Constituição da República e à decisão do STF nas ADIs nº 3892 e 4270, o que demonstra, nitidamente, a resistência do Chefe do Poder Executivo em ampliar, durante a sua gestão, o quadro de Defensores Públicos no Estado de Santa Catarina.

art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina e da lei complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994). (ADI 4270, Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2012, DJe-188 25-09-2012)

¹⁷ Fonte: sítio oficial da OAB <http://www.oab-sc.org.br/imprimir?id=8574&tipo=noticia>

Diante do exposto, vê-se que a Defensoria Pública *não tem vez, não tem voz e não tem força* para fazer valer a sua autonomia administrativa e funcional, tampouco para se ampliar e efetivamente se implantar em todo Estado catarinense.

Daí decorre a urgência, pois a manutenção desta administração prolonga a ausência dos serviços da Defensoria Pública aos milhares de catarinenses que necessitam obter a assistência gratuita na forma preconizada na Constituição da República, sendo este o dano irreparável aos milhares de hipossuficientes que não podem contar com tais serviços no Estado de Santa Catarina.

O flagelo sobre a autonomia institucional é tamanho que, em 19/07/2014, 54 dos 59 defensores públicos em exercício à época (o que representa **90%** dos membros de carreira) ingressaram com ação popular postulando a saída dos membros da administração estranhos à carreira da Defensoria Pública, pelos presentes e por outros fundamentos (Ação Popular nº 0323418-88.2014.8.24.0023 - petição inicial anexa), o que agrava a situação de crise de legitimidade que assola a administração da instituição e impede sua efetiva e adequada implantação.

Além disso, vinte e dois Defensores Públicos – divididos em dois grupos – impetraram dois mandados de segurança em desfavor dos atuais integrantes da Administração Superior da Defensoria Pública visando garantir seus direitos líquidos e certos à votação para a formação de lista tríplice destinada à escolha do Defensor Público-Geral (Mandados de Segurança nºs 2014.062095-3 e 2014.062099-1 – petições iniciais anexas).

Diante do desrespeito à autonomia da Defensoria Pública e dos obstáculos que uma administração superior estranha à carreira cria para o aumento do número de cargos de Defensores Públicos, impõe-se a suspensão cautelar da eficácia dos artigos 54, §§ 1º e 2º, e 56 da Lei Complementar nº 575/12 do Estado de Santa Catarina, determinando-se ao Governador do Estado que nomeie o Defensor Público-Geral dentre membros da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, nos moldes do art. 99 da Lei Complementar nº 80/94 e do art. 9º da Lei Complementar estadual nº 575/12, eventualmente se flexibilizando somente a exigência da estabilidade na carreira, eis que é o único requisito *faticamente* não atendido (e, ainda, de acordo com o entendimento a

ser adotado, pois há Defensores Públicos estáveis no serviço público e que preenchem todos os requisitos para ocupar o cargo de Defensor Público-Geral).

E isso porque não se pode permitir que alguém que: (a) **não é Defensor Público**; (b) extrapola o limite etário previsto pela Constituição Federal; (c) não é estável nem mesmo no serviço público, muito menos na carreira; (d) não constou – nem poderia ter constado – em lista tríplice; continue ocupando – inconstitucionalmente – o cargo de Defensor Público-Geral.

7. DO PEDIDO COM SUAS ESPECIFICAÇÕES

Ante o exposto, a AUTORA requer:

a) que seja recebida esta petição inicial, adotando-se o *procedimento sumário* do art. 12 da Lei nº 9.868/99, colhendo-se as informações e manifestações necessárias da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e do Governador do Estado de Santa Catarina, ouvindo-se, ainda, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, nos termos do art. 170, §§ 1º e 3º, do RISTF;

b) que seja concedida medida cautelar suspendendo a eficácia do art. 54, §§ 1º e 2º, e do art. 56 da Lei Complementar nº 575/12 do Estado de Santa Catarina e determinando que o Governador do Estado nomeie o Defensor Público-Geral, dentre membros da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, nos moldes do art. 99 da Lei Complementar nº 80/94 e a art. 9º da Lei Complementar estadual nº 575/12 (tópico 6);

c) que seja julgado procedente o pedido de declaração da inconstitucionalidade material e formal dos arts. 54, §§ 1º e 2º, e 56 da Lei Complementar nº 575/12 do Estado de Santa Catarina, por sua incompatibilidade com o **art. 134, §§ 1º e 2º c/c art. 25 da Constituição da**

República, com efeitos *erga omnes*, *ex tunc* e *vinculante*, conforme fundamentação deduzida nos tópicos 3 e 5;

d) subsidiariamente, que seja julgado o precedente o pedido à guisa de conferir *interpretação conforme à Constituição* do art. 54, §§ 1º e 2º, e do art. 56 da Lei Complementar nº 575/12 do Estado de Santa Catarina, com o efeito de que seja reconhecida como inconstitucional e excluída a interpretação que permita a indicação de pessoas estranhas à carreira de Defensor Público nos cargos de Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado da Santa Catarina, com efeitos *erga omnes*, *ex tunc* e *vinculante*, conforme fundamentação deduzida nos tópicos 4 e 5.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

RODRIGO DALL`AGNOL
OAB/SC 38.976-A
OAB/RS 66.478